



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª : **DS01-SECSES-541/2012**
CÂMARA
PROCESSO TC/MS : TC/7079/2010
PROTOCOLO : 996505
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
RESPONSÁVEL : CLAUDIO ROCHA BARCELOS
CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00023/2010
RELATOR : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
SESSÃO : 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 14-8-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - Declarar REGULARES e assim LEGAIS os atos praticados pelo Prefeito Municipal de Tacuru, no exercício de 2009, quanto ao que consta no texto dos itens C.02 (encaminhamento dos Contratos nºs 005/2009, 023/2009 e 048/2009), J.02 e O do Relatório de Inspeção Ordinária nº 23/2010;

2 - Declarar IRREGULARES e assim ILEGAIS os atos praticados pelo Prefeito Municipal de Tacuru, no exercício de 2009, quanto ao que consta no texto dos itens B.03, C.01, C.02 (não remessa do Contrato nº 003/2009), F, J.01 e J.04 do Relatório de Inspeção Ordinária nº 23/2010;

3 - APLICAR MULTA ao sr. CLÁUDIO ROCHA BARCELOS, Prefeito Municipal, equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar nº 160, de 2012;

4 - DETERMINAR:

4.1 - ao Prefeito Municipal de Tacuru que tome as seguintes medidas:

a) remeta a este Tribunal de Contas o Contrato nº 003/2009 de 23/01/2009, constante do item C.02 do Relatório em referência, consoante determina a regra do art. 304 da Resolução Normativa TC/MS nº 57, de 2006;

b) providencie os termos de responsabilidade pela guarda dos bens móveis, e assim cumpra o estabelecido na regra do art. 94 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que tem como conteúdo o seguinte:

"Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração";

c) proceda à efetiva averbação dos valores e características físicas das edificações realizadas em seus respectivos terrenos, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca daquele Município, de acordo com o estatuído na regra do art. 94 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

d) institua efetivamente o sistema de controle interno, e assim cumpra o estabelecido nas regras dos arts. 31, caput, e 74, II, da Constituição Federal;

4.2 - ao Corpo Técnico desta Corte de Contas para que, quando da realização da próxima inspeção no órgão, verifique a regularização das falhas apontadas no item 4.1, alíneas b, c e d, destas determinações.

5 - COMUNICAR o resultado deste julgamento ao interessado, nos termos regimentais.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros IRAN COELHO DAS NEVES e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2012.

(a)Conselheiro Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba